

1870



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 81

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.252-C, DE 1995

(Deputado Bibó Nunes)

Dá nova redação ao inciso IV do § 2º do art. 135 do Substitutivo adotado pela Comissão Especial do Projeto de Lei nº 1.292/1995:

“Art.135.....

§ 2º.....

IV – atraso superior a 2 (dois) meses dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos já liquidadas;

.....(NR)”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo supracitado trata do poder que a lei confere ao contratado de requerer judicialmente a rescisão contratual em razão de culpa da Administração contratante concretizada em atraso de pagamentos. Isso no intuito de que ele não se veja na circunstância de ter que arcar indefinidamente com o ônus da execução contratual e os custos inerentes sem receber do Poder contratante a justa contrapartida financeira.

Nesse contexto, a redação atual da Lei nº 8.666/93, no art. 78, XV, prevê o prazo de 90 dias de atraso como ensejador de rescisão contratual em favor do contratado, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna

ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação.

No Substitutivo, o Relator reduziu o referido prazo para apenas 1 (um) mês, medida essa que expõe o Poder Público a grave e indesejado risco de paralisação de contratos de essencial importância ao atendimento das necessidades do Poder Público.

Sabe-se que, pela dinâmica orçamentária da Administração Pública, não são raros os episódios em que operações financeiras são executadas intempestivamente. E na maioria das vezes não se trata de dolo ou má-fé do agente público. Tais atrasos quase sempre se devem a problemas financeiros diversos enfrentados diuturnamente pelo Poder contratante.

Nesse cenário, não se afigura razoável supor que o mero atraso de pagamentos por um único mês seja razão necessária e suficiente para dar ao contratado o poder de requerer judicialmente a rescisão do contrato.

Por outro lado, da forma como está hoje, também se percebe que é inadequado e desproporcional exigir que o contratado execute fielmente suas obrigações por 90 dias, mesmo sem receber pagamentos, para só então ter à sua disposição algum mecanismo jurídico que amenize eventuais prejuízos.

Dessa forma, numa linha de equilíbrio, entendo que o prazo de 2 meses de "tolerância" de atraso é razoável tanto para o Poder Público quanto para o contratado.

Assim, sugiro que seja dada nova redação ao inciso IV do § 2º do art. 135 do Substitutivo.

Plenário, em / / 2019.

DELEGADO
WALDIR

[Handwritten signature]
Deputado BIBO NUNES
ALDO MOTTA
[Handwritten signature]
PDT

Chiquinho Braga AVANTE
CHICQUINHO CRAZÃO

[Handwritten signature]
REGÍCIO
LATERCA
PSL

[Handwritten signature]
PSD
FABIO
TRAD

[Handwritten signature]
Jose
MILHO